

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.292, de 2007 (Do SR. DOMINGOS DUTRA)**

*Dispõe sobre a compensação financeira relativa ao resultado da exploração de atividades econômicas aeroespaciais e afins, e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado Domingos Dutra  
**Relator:** Deputado Doutor Rosinha

#### **I-RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.292, de 2007, de autoria do nobre Deputado Domingos Dutra, que dispõe sobre a compensação financeira relativa ao resultado da exploração de atividades econômicas aeroespaciais e afins, e dá outras providências.

Conforme a Justificação do insigne Autor a *proposição objetiva compensação financeira aos estados, municípios, em cujos territórios se encontram instalados os Centros de Lançamento, e às populações direta e indiretamente atingidas decorrente de exploração de atividades econômicas aeroespaciais. Em relação às populações atingidas, o presente Projeto de Lei leva em conta perdas permanentes e temporárias ocorridas, ou passíveis de ocorrer, em decorrência da implantação e atividades de Centros de Lançamento, como nos casos de deslocamentos de famílias em caráter permanente ou temporário, danos causados pela privação ao*

*uso dos recursos naturais como extrativismo do babaçu, juçara, bacuri; de acesso aos recursos proveniente do mar; privações do acesso a bens culturais, dentre outros.*

O projeto em comento está versado em apenas 07 (sete) artigos. O artigo 1º do projeto determina que a atividades econômicas aeroespaciais e afins ensejarão compensação financeira aos estados, municípios e populações diretamente atingidas, *calculada, distribuída e aplicada na forma determinada nesta Lei.*

Por sua vez, o artigo 2º determina o valor e os percentuais de distribuição da compensação financeira prevista, a qual será de 15% (quinze por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante das atividades de lançamento de foguetes, espaçonaves e equipamentos afins, a ser distribuída da seguinte forma: 10% (dez por cento) para os estados; 20% (vinte por cento) para os municípios; e 70% (setenta por cento) para as populações atingidas. O parágrafo 1º desse artigo estipula que a receita destinada a estados e municípios deverá ser prioritariamente investida em programas de valorização, fomento e capacitação, pesquisas científicas e tecnológicas *adequadas ao desenvolvimento regional e local.*

O artigo 3º esclarece que as receitas deverão ser depositadas pela União de forma direta aos estados, municípios e população, nesse último caso *em contas específicas, de associação civil, sem fins lucrativos, até o último dia do mês subsequente ao fato gerador.* Caso tal prazo não seja cumprido, isso implicará *correção monetária do débito, ou outro parâmetro de correção que venha substituí-lo, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado.*

Já o artigo 4º estipula que a compensação financeira assegurada no projeto independe de quaisquer outros direitos da população atingida.

O artigo 5º, por seu turno, determina que a União consignará, em seu orçamento, recursos destinados a indenizar os remanescentes de quilombolas pelo uso de suas terras, independentemente de lançamentos e atividades afins. Tal indenização será

destinada ao pagamento de seguro de vida e de saúde para as famílias quilombolas, recuperação de áreas degradadas, perdas financeiras causadas pela impossibilidade do acesso a áreas e impedimento do exercício de atividades produtivas, religiosas e culturais.

Mediante a redação do artigo 6º do projeto, proíbe-se deslocamentos de famílias para ocupação de novas áreas pelo Centro de Lançamentos de Alcântara. Por último, o artigo 7º e derradeiro do projeto tange apenas à cláusula de entrada em vigor da lei.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

## **II- VOTO DO RELATOR**

Devemos assinalar, em primeiro lugar que, neste nosso voto, avaliaremos somente a adequação e mérito do projeto em apreço relativamente aos temas que são atinentes a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. A análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da presente matéria terá de ser efetuada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Julgamos também que a Comissão de Finanças e Tributação poderia pronunciar-se sobre a adequação financeira e tributária da proposição.

Como todos sabem, a construção do Centro de Lançamentos de Alcântara, de interesse estratégico para o país, deu-se em terras pertencentes à população local de quilombolas. A ocupação, por aquele Centro, de um total 62.000 ha, mais da metade da área do município de Alcântara, teve sérias e graves repercussões nas comunidades dos quilombolas.

De acordo com o laudo solicitado, em 2002, pelo Ministério Público Federal e

elaborado pelo antropólogo Alfredo Wagner Berno de Almeida, os impactos da Base de Alcântara na vida dessas comunidades foi muito negativo. Em função do desmatamento efetuado, houve grave prejuízo à extração de babaçu, juçara e bacuri, base da economia quilombola. Também ocorreu o impedimento do acesso aos recursos do mar, fonte primária de proteínas para os quilombolas.

Não bastassem esses prejuízos econômicos e ambientais, também houve, do mesmo modo, danos à vida cultural e simbólica das comunidades quilombolas. Ocorreu até mesmo a separação entre vivos e mortos, algo extremamente grave na escala de valores sociais de qualquer comunidade, pois o cemitério tradicional ficou em área diferente das ocupadas pelos remanescentes dos quilombolas.

Essa situação de danos sem as devidas reparações permaneceu praticamente inalterada até fins do ano passado. Pois bem, após longos anos de lutas, o INCRA fez o que determina a Lei: elaborou um minucioso RTID – Relatório Técnico de Identificação e Delimitação. Com base nesse relatório, as partes (as comunidades e o Centro de Lançamento de Alcântara) chegaram a um acordo em que todos podem sair ganhando. De acordo com o citado relatório do INCRA, os quilombolas, num total de 3.500 famílias, serão titulados em 78.100 hectares, uma área considerável. E o projeto espacial terá direito a 8.710 hectares para a base de lançamentos, e mais 590 hectares para as obras de infra-estrutura, incluindo a moradia dos técnicos do CLA. Essa titulação permitirá que os quilombolas possam receber indenização em dinheiro pelas terras e benfeitorias desapropriadas para criação do Centro de Lançamentos de Alcântara, tal como prevê a Instrução Normativa nº 49, de 2008, do INCRA.

Embora tal relatório não assegure, em definitivo, as justas e necessárias titulações e indenizações, pois os seus ditames podem ser contestados pela Agência Espacial Brasileira, ele representa, sem dúvida, um reconhecimento público, ainda que com 300 anos de atraso, dos direitos seculares dessas comunidades desassistidas.

Entretanto, mesmo que tal processo de titulação e indenização tenha, de fato, um

bom termo, é preciso considerar que ele é insuficiente. Com efeito, a simples indenização pelas terras e benfeitorias, assim como o reconhecimento da titularidade das áreas, não repara inteiramente os danos causados a essas sofridas comunidades.

É preciso considerar que o desmatamento, o impedimento do acesso ao mar, a invasão do território sem quaisquer indenizações e o deslocamento forçado de famílias de suas áreas de ocupação tradicionais alteraram e prejudicaram, de forma definitiva e irreversível, a agricultura de subsistência e as atividades extrativistas, assim como estrutura social e o modo de vida dessas populações.

O projeto em debate vem, assim, reparar uma injustiça histórica que precisa ser urgentemente sanada. Observe-se, adicionalmente, que a proposição em análise não se limita a reparar os direitos feridos das populações dos remanescentes de quilombos, mas também estabelece compensações financeiras para estados e municípios afetados por atividades de lançamento espaciais. No caso do Centro de Lançamentos de Alcântara, tais compensações financeiras beneficiarão um município muito pobre (Alcântara), localizado num Estado de renda per capita baixa (Maranhão).

Nesse sentido, o projeto do nobre Deputado Domingos Dutra se assemelha à Lei nº 9.478, de 1997, que ditou, entre outras, as normas referentes à arrecadação e à distribuição, aos estados e municípios, dos royalties e participações especiais relativas à exploração do petróleo. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 20, inciso XI, parágrafo 1º, a participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios no resultado da exploração de petróleo e gás natural, recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos naturais. Dessa forma, os entes federados são também diretamente beneficiados pela exploração dos recursos naturais de propriedade da União.

No caso específico do Centro de Lançamentos de Alcântara, e de outros centros, o que se explora é a localização geográfica privilegiada que permite a realização de lançamentos espaciais com considerável economia de combustível e segurança

operacional. Muito embora a remuneração pelo uso desse recurso não esteja constitucionalmente prevista, ela é homóloga, do nosso ponto de vista, às listadas no citado artigo da Carta Magna.

O projeto em pauta também encontra amparo na experiência internacional de outros centros de lançamentos.

No caso da Base de Kourou, localizada no território ultramarino da Guiana Francesa, há grande preocupação em tornar as atividades de lançamentos fonte de desenvolvimento local em benefício de toda a população. Com efeito, as atividades espaciais do *Centre Spatial Guyanais* repondem por 20% do PIB e 40% dos impostos recolhidos na Guiana Francesa. Além de gerar 1350 empregos diretos, tal centro emprega, indiretamente, cerca de 5.800 pessoas pertencentes a empresas locais que prestam serviço à Base.

A Missão Guienense do Centro Espacial tem como um dos seus principais objetivos colocar a sua estrutura a serviço do “desenvolvimento da região da Guiana Francesa”. Essa interface entre o Centro Espacial de Kourou e a administração e a população da Guiana Francesa se dá através de diferentes programas e projetos, como os relativos aos investimentos em ciência e tecnologia, ao desenvolvimento do turismo, ao auxílio à iniciativa privada da Guiana, à saúde (implantação da telemedicina na região), à educação (informatização das escolas e implantação de ensino à distância nas comunidades distantes), ao meio ambiente (monitoramento da floresta), à criação da “Tecnópolis da Guiana”, que visa favorecer projetos locais de empresas de tecnologia, etc.

Desse modo, a Base de Kourou, busca inserir-se ativamente na economia e na sociedade da Guiana Francesa, tornando-se uma parceira daquela região. Em contraste, o Centro Espacial de Alcântara e outros centros espaciais brasileiros ainda não têm uma relação de parceria com as áreas que ocupam, constituindo-se, lamentavelmente, em enclaves tecnológicos que não contribuem para o desenvolvimento local e regional.

O projeto em debate, em consonância com o pacto federativo e os direitos sociais consagrados na Carta Magna, busca dar uma solução para esse descolamento. Embora não seja a única possível, acreditamos que essa solução é factível, e não interferiria negativamente nas atividades espaciais, as quais são estratégicas para o futuro do Brasil. Pelo contrário, a articulação entre estados, municípios e comunidades, de um lado, e as bases espaciais, de outro, daria maior legitimidade e abrangência ao nosso programa espacial. Ademais, o projeto em apreço resolveria de uma vez por todas uma questão que gera insegurança jurídica para o programa espacial brasileiro.

Assim sendo, não vislumbramos, do ponto de vista estrito das atribuições desta Comissão, quaisquer óbices à aprovação do meritório e oportuno projeto em epígrafe.

Em vista do exposto, o nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.292, de 2007.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2009.

Deputado Doutor Rosinha  
Relator